



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Lei n.º 2:022—Isenta do imposto sobre sucessões e do adiçãoamento criado pelo decreto n.º 19:969 as transmissões por título gratuito a favor de descendentes, até 100.000\$ por cada interessado, nos bens transmitidos pelo mesmo ascendente—Cria a taxa de compensação do imposto sobre sucessões e doações.

Resolução da Assembleia Nacional—Aprova as contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano económico de 1945.

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicado o regulamento de segurança das instalações para armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, aprovado pelo decreto n.º 36:270.

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 36:294—Autoriza as câmaras municipais a contribuir para as despesas com o monumento que o Município de Loulé pretende erigir à memória do Ministro Duarte Pacheco.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:850—Manda abonar, a partir de 1 de Abril de 1947, à Legação de Portugal em Bruxelas duas quantias para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado da mesma Legação.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas:

Decreto-lei n.º 36:295—Autoriza o Governo, por intermédio do Ministério das Obras Públicas, a mandar construir na cidade do Rio de Janeiro o edifício para a Embaixada de Portugal.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:851—Manda abrir um crédito na colónia de Moçambique para reforço de várias verbas inscritas nos capítulos 7.º e 10.º da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor da referida colónia.

Portaria n.º 11:852—Manda abrir um crédito no Estado da Índia para reforço da dotação inscrita no n.º 4) do artigo 145.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do referido Estado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 2:022

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentas do imposto sobre sucessões e doações e do adiçãoamento criado pelo decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, as transmissões por título gratuito a favor de descendentes, até 100.000\$ por cada interessado, nos bens transmitidos pelo mesmo ascendente, seja qual for o valor do quinhão hereditário.

Art. 2.º Ficam isentas do adiçãoamento referido no artigo anterior as transmissões a favor de descendentes, de valor superior a 100.000\$ mas não excedentes a 150.000\$, por cada interessado.

Art. 3.º Continuam sujeitos ao imposto sobre sucessões e doações todos os títulos emitidos pelo Estado ou por qualquer outra entidade; e a forma de liquidação e cobrança desse imposto será a estabelecida no decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, e disposições complementares.

Art. 4.º Para determinação das taxas aplicáveis às transmissões que excederem os limites da isenção, será tomado em conta o valor de todos os bens transmitidos.

Art. 5.º O pagamento do imposto sobre sucessões e doações poderá fazer-se em prestações, que serão fixadas tendo em conta o montante da liquidação e o dos rendimentos da economia familiar por que deva ser satisfeito.

Art. 6.º Nos inventários orfanológicos, a meação e o quinhão hereditário de cada descendente do inventariado gozam dos seguintes benefícios:

a) Isenção de custas e selos, quando não excederem 25.000\$;

b) Isenção de selo e redução de 60 por cento no imposto de justiça, quando superiores a 25.000\$, mas não excedentes a 100.000\$.

§ único. A isenção prevista na alínea a) não abrange os encargos dos n.ºs 2.º a 8.º do artigo 49.º do Código das Custas Judiciais, quando a meação ou o quinhão hereditário forem superiores a 5.000\$.

Art. 7.º Nos processos em que houver redução de imposto de justiça, este reverterá integralmente para o cofre da secretaria.

Art. 8.º Os funcionários judiciais serão compensados dos emolumentos que deixarem de receber por motivo da isenção de custas prevista no presente diploma, com excepção dos que respeitarem a incidentes, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 9.º Para execução do disposto no artigo anterior, a percentagem do imposto de justiça atribuída ao Estado, nos termos do artigo 47.º do Código das Custas Judiciais, reverterá para o referido Cofre.

Art. 10.º É criada a taxa de compensação do imposto sobre sucessões e doações, que incidirá na razão de 1,5 por cento sobre os rendimentos que servirem de base à liquidação da contribuição predial e na de 2 por cento sobre os rendimentos que servirem de base à determinação da contribuição industrial do grupo C e do imposto sobre a aplicação de capitais, secções A e B.

§ 1.º Para a liquidação da taxa de compensação, serão tomados em conta os rendimentos colectáveis dos prédios temporariamente isentos de contribuição predial e serão isentos os rendimentos dos prédios rústicos inscritos nas matrizes cadastrais e tributados em contribuição predial pela taxa de 10 por cento.

§ 2.º Exceptuam-se da incidência da taxa de compensação os rendimentos das sociedades anónimas e em comandita por acções colectadas pelo sistema do grupo C e os rendimentos dos títulos tributados por avença, nos termos do artigo 3.º

Art. 11.º Sobre a taxa de compensação criada por este diploma não recairá nenhum adicional.

Art. 12.º Os emolumentos pessoais a que se refere a alínea a) do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, passam a ser de 0,6 por cento nos concelhos de Lisboa e Porto e de 0,4 por cento nos demais concelhos.

Art. 13.º A compensação emolumentar dos funcionários do registo civil, referida na segunda parte do n.º 2.º do artigo 126.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, é aumentada para o dobro.

Art. 14.º O Governo poderá estabelecer multas até 20.000\$ para as contravenções ao disposto nesta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional:

Considerando que o empréstimo emitido durante a gerência de 1945 não foi destinado a satisfazer necessidades orçamentais ou de tesouraria, mas apenas a absorver excessos de meio circulante, em continuação de uma política de intervenção no mercado dos capitais, praticada desde 1941, em ordem à defesa da moeda e dos superiores interesses da economia nacional;

Considerando que ao aumento efectivo da dívida pública verificado durante a gerência de 1945 correspondeu um aumento, ainda maior, dos saldos em depósito e por despendar em 31 de Dezembro de 1945;

Considerando que a política do Governo em matéria de dívida pública foi assim a mais ajustada aos interesses gerais da Nação:

Resolve dar a sua plena aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano económico de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do regulamento de segurança das instalações para armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, aprovado pelo decreto n.º 36:270, publicado, pelo Ministério da Economia, Instituto Português de Combustíveis, no *Diário do Governo* n.º 105, 1.ª série, de 9 do corrente, está escrito: Na alínea d) do n.º 1.º do artigo 51.º: «... sejam superiores a — 10º C...», e não «... sejam superiores a 10º C...»; como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1947. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 36:294

A Câmara Municipal de Loulé, terra da naturalidade do falecido Ministro das Obras Públicas e Comunicações engenheiro Duarte Pacheco, resolveu promover a construção de um monumento que perpetue a memória daquele estadista. E, porque o Ministro Duarte Pacheco exerceu notabilíssima acção orientadora e impulsionadora das obras municipais realizadas ou projectadas em todo o País, pretendem muitos outros municípios contribuir, de harmonia com as suas possibilidades, para a homenagem póstuma que lhe vai ser prestada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam as câmaras municipais autorizadas a contribuir para as despesas com o monumento que o Município de Loulé pretende erigir à memória do Ministro Duarte Pacheco, considerando-se devidamente realizados, para todos os efeitos legais, os pagamentos de subsídios já entregues à respectiva Câmara.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 11:850

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de